

14/03/2019

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EDSON LUIZ VIVAN
ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

JUROS DA MORA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à incidência dos juros da mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor e o efetivo pagamento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

PRONUNCIAMENTO

JUROS DA MORA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO PERÍODO DE
INCIDÊNCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADEQUAÇÃO
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Edson Luiz Vivian interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou limitados os juros da mora a partir da data da conta de liquidação até a de inscrição do precatório.

Destaca diferir a questão do Tema nº 96 da sistemática da repercussão geral, que fixa os juros da conta de liquidação até a expedição do requisitório. Sustenta a incidência dos juros até o efetivo pagamento do débito.

Aponta violado o artigo 100, § 12, da Lei Maior que prevê a atualização de valores de requisitórios no interregno entre a expedição e o efetivo pagamento inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, considerando haver o Tribunal de origem se amparado em jurisprudência anterior.

RE 1169289 RG / SC

Reporta-se à insistência do Colegiado local em adotar o decidido no recurso extraordinário nº 298.616, no que assentada a incidência de juros da mora após a expedição do precatório, na situação de não terem sido os valores nele expressos adimplidos no exercício financeiro seguinte.

Ressalta a perda da eficácia do verbete vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, dizendo fundar-se em norma constitucional revogada.

Realça a intenção do legislador constitucional de impedir o enriquecimento indevido do erário, dado o significativo lapso temporal.

Menciona o voto do ministro Carlos Ayres Britto no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, no sentido da incidência dos juros sobre os valores dos ofícios requisitórios após a expedição e até a efetiva quitação. Sublinha ter o Supremo declarado a inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no tocante à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, mantendo hígidos os dispositivos quanto aos juros.

Assevera ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico, a envolver o interesse de todos os credores da Fazenda Pública.

O Instituto Nacional do Seguro Social INSS não apresentou contrarrazões.

RE 1169289 RG / SC

O extraordinário foi admitido na origem.

Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

2. Tem-se tema passível de repercutir em inúmeras relações jurídicas. Conforme consignado, o Tribunal de origem limitou os juros da mora ao período entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório, aludindo ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal. Cumpre ao Supremo examinar a questão, pacificando-a considerada a Lei Maior.

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral da matéria veiculada no extraordinário.

4. Insiram o processo no denominado Plenário Virtual.

5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que aguardem apreciação. Uma vez admitido o fenômeno, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Marco Aurélio
Relator

RE 1169289 RG / SC